



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7856/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 23/05/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA (*1914 +2002).

Autor: Ver. Dionicio do Pantano

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>06 / 06 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7856 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO
AFONSO PEREIRA. (*1914 +2002).**

Autor: Ver. Dionício do Pantano


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA a rua sem denominação, sem saída, com início na Rua Ana Pereira dos Reis, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 06 de junho de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7856 / 2023



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO
AFONSO PEREIRA. (*1914 +2002)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA a rua sem denominação, sem saída, com início na Rua Ana Pereira dos Reis, no Distrito São José do Pantano.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR Dionicio do Pantano - 23/05/2023 13:23:30 - 98V2-F2B4-6G4G-37BY



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Francisco Afonso Pereira, nasceu em 01/09/1914, na cidade de Estiva MG. Seu pai era Afonso Fausto Pereira e sua mãe Belizária Pereira dos Reis

Naquela época não havia escola pública e, portanto seu aprendizado “não escolar” foi rudimentar, apenas aprendeu o básico para sua compreensão das letras e dos números.

Apresentou-se pelos lados do São José do Pantano, ainda na adolescência, foi trabalhar com seu irmão “Vicente Afonso”, (que já estava estabelecido no bairro rural, e sua propriedade era localizada no caminho do “Laranja Azeda”) como ajudante e carreiro.

Conheceu sua futura esposa e mãe de seus filhos Nair Afonso Pereira, que era filha de Joaquim Xavier Neto e Maria José Pereira, nos anos 30, do século XX, que era do bairro Laranja Azeda, e com ela casou-se em 28/12/1938.

Morando inicialmente no Laranja Azeda, no “Pique Arto”, (morro que é visualizado por todos quando estão se aproximando do São José do Pantano) queria ser comerciante, mas sem deixar de ser lavrador e “carreiro”, pois gostava dos serviços da lavoura.

Construiu um dos primeiros pontos comerciais do bairro São José do Pantano. O “Empório São José”, construção que continua até hoje, no bairro, ao lado da praça. Hoje é o bar do Renato e de sua família.

Mudou-se para o São José do Pantano, pois sua casa era conjugada ao comércio, com a primeira sorveteria do local. Sua esposa fazia os sorvetes, picolés com casquinha de chocolate que eram muito populares no local.

Gostava de organizar torneios de futebol, com os amigos comprou um terreno para formar o campo de futebol do bairro, para ver o Corinthians ganhar. O campo existe até hoje, agora é da prefeitura.

Enquanto a família ia se formando, ele comprou um caminhão “fordinho 22”, depois outro mais moderno e começou sua jornada de comerciante da estrada. Levava famílias que se mudavam para o Paraná e Goiás, onde numa dessas viagens ajudou no transporte de materiais para o entorno de Brasília, capital que começava a surgir. Conduzia romeiros para Aparecida, no caminhão toldado e bancos de tábuas para Tambaú, e até ajudou no transporte de materiais de construção da Basílica de Aparecida, enquanto esperava o retorno dos romeiros. Também transportava porcos para o porto de Santos para exportação, contratado pelo sr. Ademar Costa.

Já nos anos 60, mudou-se para Pouso Alegre, comprou uma Kombi para se adaptar e poder continuar a transportar as pessoas para Aparecida, e trabalhou como taxista por muitos anos.

Como gostava de se envolver na disputa política (era um militante desde a UDN PTB de Getúlio, Ademar de Barros JK.) foi eleito vereador pelo Arena, em Pouso Alegre, representando o bairro São José do Pantano de 1973 até 1976, na chapa com o “Candico” para prefeito.

Trabalhava na manutenção da estrada, nas comissões, e na reunião semanal que ocorria no Fórum da cidade.

Nos trabalhos da vereança destaca-se o empenho para abastecer de água o bairro (pois que ainda não havia

ASSINADO POR Dionício do Pantano - 23/05/2023 13:23:30 - 98V2-F2B4-6G4G-37BY



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



a captação e o fornecimento de água para as casas do bairro). Foi buscar lá no Laranja Azeda, mina que havia ao lado da sua primeira casa, encanou numa rede por uns três KM, até a caixa que construiu no bairro, para abastecer a todas pessoas do São José do Pantano.

Depois de aposentado, continuou no transporte de passageiros, sendo um dos pioneiros no transporte escolar infantil (pré-escola) na escola Monsenhor Mendonça, na praça João Pinheiro.

Agora, queremos homenageá-lo colocando uma rua com seu nome, no bairro do São José do Pantano.

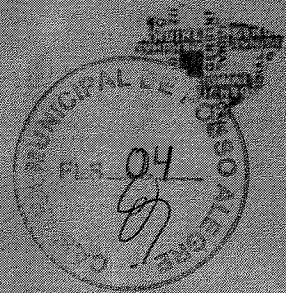
A família (seus filhos, netos e bisnetos) é grata pela lembrança, e espera que todas aquelas pessoas que de alguma forma contribuíram para o São José do Pantano de hoje ser o que é, sejam sempre lembrados, principalmente as mulheres pioneiras desta terra.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Dionicio do Pantano
VEREADOR

ASSINADO POR Dionicio do Pantano - 23/05/2023 13:23:30 - 98V2-F2B4-6G4G-37BY

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
 PROMOTORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
 Rua Celso de Figueiredo, 201 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 32400-000
 Fone: (51) 3222-1444 - Fax: (51) 3222-1444 - E-mail: rg@tjmg.jus.br
 Site: www.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
FRANCISCO AFONSO PEREIRA

CPF
152.036.036-34

MATRÍCULA
0557720155 2002 4 00050 096 0017163 32

SEXO: Masculino Feminino
 COR: Branco Negro Amarelo Roxo Vermelho Indefinido
 ESTADO CIVIL E IDADE: casado, com 87 anos de idade
 NATURALIDADE: Estiva - MG
 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG CNH Cartão Nacional de Saúde
 ELEITOR: era eleitor não era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
AFONSO FAUSTO PEREIRA e BELIZARIA PEREIRA DOS REIS Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **trinta de agosto de dois mil e dois às 18:15 horas** DIA MÊS ANO: **30/08/2002**

LOCAL DE FALECIMENTO
Rua Tenente Lazaro Pereira, nº 61 em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
acidente vascular cerebral, aterosclerose, senilidade

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Pantano São José, MG**
 DECLARANTE: **Cláudio Afonso Pereira**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
André Luiz Gouveia

OBSERVAÇÕES/VERBAÇÕES A ACRESCEER
Casado com Nair Afonso Pereira, deixando 8 filhos, de nomes - Afonso Fausto, Cláudio, Carlos, Maria Andrade, Juvenal, Benedito, Sebastião e José Francisco. Deixou bens. Averbo nos termos do art. 6, § 2º, do Provimento nº 63 do CNJ o CPF do(a) falecido(a): 152.036.036-34. Pouso Alegre 26/08/2021. O Oficial Subst. (a) Diego Angélico Machado

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VIGÊNCIA
RG				
PIS/PASEP				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				
TÍTULO DE ELEITOR	NÚMERO	ZONA/RUAÇÃO	MUNICÍPIO	
CEP Residência	Grupo Baquiano			

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
 Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
 Rua Adolfo Olinio, 702 Centro
 Pouso Alegre - MG - 34233252 - 991309711 -
 registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Pouso Alegre - MG, 26 de agosto de 2021.

Diego Angélico Machado
Diego Angélico Machado
 Oficial Substituto

ARREBRASILA FA 6911055 RRP

PROJETO DE LEI

Legenda

 Rua Francisco Afonso Pereira



Google Earth

Image © 2023 Airbus

200 m

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 29 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.856/2023**, de autoria do **Vereador Dionicio do Pantano**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA. (*1914 +2002)**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA a rua sem denominação, sem saída, com início na Rua Ana Pereira dos Reis, no Distrito São José do Pantano.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria 25-MG-2023 1944 0000000 11



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim



como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA,

Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de

leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).



Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

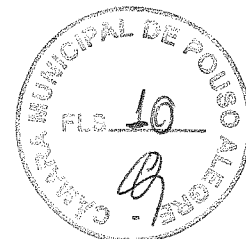
Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

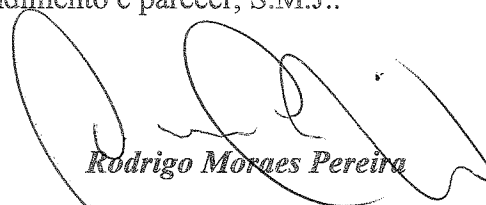
4



CONCLUSÃO

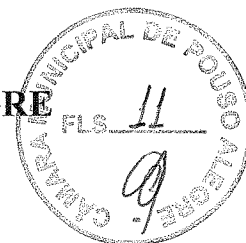
Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7.856/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 7.856/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍCIO DO PANTANO “QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA. (*1914 +2002)”**.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI Nº 7.856/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍCIO DO PANTANO “QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA. (*1914 +2002)”**.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

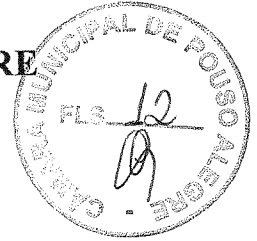
Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.856/2023, visa denominar-se à RUA FRANCISCO AFONSO PEREIRA a rua sem denominação, sem saída, com início na Rua Ana Pereira dos Reis, no Distrito São José do Pantano.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7856/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de maio de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR^{Digitally signed by}
AMARAL:495645^{OLIVEIRA ALTAIR}
79600^{AMARAL:49564579600}
^{Date: 2023.05.31}
^{13:11:30 -03'00'}

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS^{Assinado de forma}
FERREIRA:04^{digital por BRUNO DIAS}
954779669^{FERREIRA:04954779669}
^{Dados: 2023.06.06}
^{15:01:41 -03'00'}

Bruno Dias

Presidente

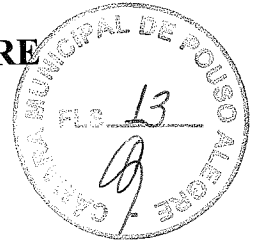
IGOR PRADO^{Assinado de forma digital por IGOR}
TAVARES:09^{PRADO TAVARES:09542853602}
542853602^{Dados: 2023.06.06 14:49:34 -03'00'}

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 15 de Maio de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7856, DE 23 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7856/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

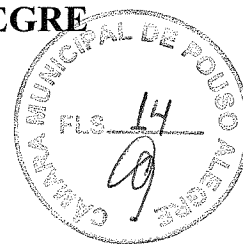
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

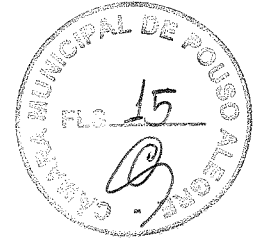
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7856/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602 TAVARES:09542853602
42853602 Dados: 2023.05.29 13:39:19 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615 PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.05.29 17:08:40 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário